



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.489, DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213/1991 para condicionar o auxílio-reclusão ao trabalho remunerado do preso com contribuição ao INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5802/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 2025

(DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213/1991 para condicionar o auxílio-reclusão ao trabalho remunerado do preso com contribuição ao INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado, desde que o segurado exerça trabalho remunerado em ambiente disponibilizado pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, com recolhimento mensal de contribuição previdenciária ao INSS sobre a remuneração recebida.

§ 1º O benefício será automaticamente suspenso se o segurado recusar, sem justa causa, o trabalho oferecido ou deixar de contribuir ao INSS por dois meses consecutivos.

§ 2º A remuneração do trabalho prisional não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, sendo o excedente destinado à indenização à vítima, ao fundo penitenciário ou à família do apenado.

§ 3º O poder executivo deverá garantir oferta de trabalho aos recolhidos à prisão em regime fechado. Preferencialmente em unidades prisionais.

§ 4º Os benefícios concedidos até a data de publicação desta Lei terão 90 (noventa) dias para adequação às novas condições, sob pena de cessação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.



JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-reclusão, em sua forma atual, representa anomalia ética: o Estado premia a inatividade do preso, transferindo recursos dos trabalhadores honestos para condenados, sem qualquer contrapartida. A presente proposta corrige essa distorção ao condicionar o auxílio reclusão ao trabalho remunerado com contribuição ao INSS, alinhando-o ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana por meio do trabalho (art. 1º, III, CF/1988).

A exigência de trabalho prisional não é punição, mas ressocialização efetiva. Países como Noruega e Alemanha adotam modelos semelhantes: o preso trabalha, contribui e mantém sua família sem onerar o erário. No Brasil, onde apenas 25% dos presos trabalham (CNJ, 2024), a medida estimulará parcerias público-privadas em oficinas carcerárias, gerando emprego, redução da ociosidade e menor reincidência.

A contribuição ao INSS sobre a remuneração carcerária garante sustentabilidade previdenciária. O preso passa a ser contribuinte ativo, não mero beneficiário. A remuneração mínima de 50% do salário-mínimo assegura dignidade, enquanto o excedente indeniza vítimas ou financia o sistema prisional — promovendo justiça restaurativa.

A transição de 90 dias evita ruptura abrupta, permitindo que unidades prisionais organizem vagas de trabalho e se adaptem a nova exigência.

Por fim, a proposta restaura a coerência do sistema previdenciário: quem não trabalha, não contribui, não recebe. Estima-se economia de R\$ 400 milhões/ano com a redução de beneficiários inativos, recursos que poderão ser realocados para aposentadorias, segurança pública ou redução da carga tributária. Trata-se de medida de promoção da justiça, responsabilidade fiscal e moralidade administrativa.

Sala de Sessões, em de de 2025

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO